



**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 060/2013
DE 14 DE OUTUBRO DE 2013**

Aprovado em sessão 04/11/2013
Por Juarez votos favoráveis
Gilmar
Presidente

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde das receitas municipais decorrentes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de dar cumprimento ao previsto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

Gilmar Reinoldo Wentz, Prefeito Municipal de Querência/MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

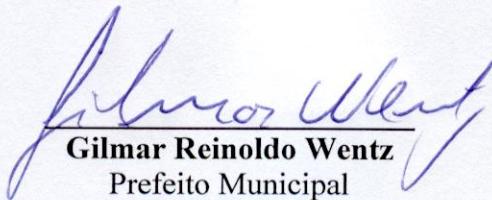
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As receitas municipais decorrentes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, consoante dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, serão destinadas exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, com a finalidade de dar cumprimento ao previsto no § 1º do art. 2º da referida norma.

Parágrafo único. O Município de Querência-MT, aplicará os recursos previstos no caput deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 14 de outubro de 2013.


Gilmar Reinoldo Wentz
Prefeito Municipal



Querência – MT, 14 de outubro de 2013.

**MENSAGEM AO LEGISLATIVO
PROJETO DE LEI MUNICIPAL N°. 060/2013**

**Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores.**

Com o objetivo de implementar os avanços necessários para o desenvolvimento do Brasil e da Nação, houve por bem a Presidenta Dilma Rousef sancionar a Lei 12.858, de 09 de setembro de 2013, destinando para as áreas de educação e saúde, a participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Com tal medida, a expectativa é de que em até 15 anos, os rendimentos obtidos pela participação no resultado ou compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, sejam suficientes para cumprir as metas do PNE (Plano Nacional de Educação) e da saúde.

Dentre os aspectos relevantes da citada norma, destaca-se aquele vertido no § 1º do artigo 2º, assim grafados:

"Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva."

Pelo menos cinco municípios brasileiros e o Estado de Pernambuco se anteciparam ao Congresso Nacional e aprovaram e sancionaram Leis sobre o assunto, de forma a contribuir para com a qualidade da educação e da saúde nessas unidades.

Essa riqueza finita, proveniente de recursos naturais, deve ser transformada em algo perene, tornando irreversível a diminuição da desigualdade, a melhoria das condições de vida dos profissionais das áreas da educação e saúde, dando-lhes melhores condições de trabalho, salários

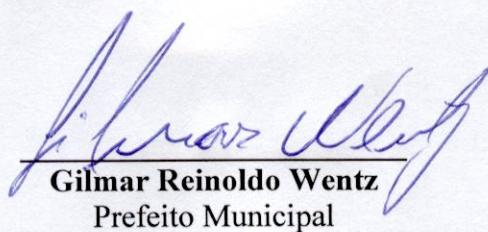


dignos e consequente melhoria na qualidade do ensino e de atendimento aquela/es que utilizam a educação e a saúde pública

Não temos dúvida, Nobres Vereadores, de que com a aprovação do presente Projeto, estaremos contribuindo infinitamente para com os avanços necessários para o desenvolvimento social em nosso Estado, oferecendo a devida atenção as áreas da educação e saúde, com maior qualidade e melhor acesso.

Ao apresentar este projeto de lei à alta consideração desse Egrégio Poder Legislativo, renovo meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


Gilmar Reinoldo Wentz
Prefeito Municipal

LEI N° 12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

DOU de 10/09/2013 (nº 175, Seção 1, pág. 1) —
http://www.lex.com.br/legis_24820422_LEI_N_12858_DE_9_DE_SETEMBRO_DE_2013.aspx

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º - Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

IV - as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º - As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.

§ 2º - A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP tornará público, mensalmente, o mapa das áreas sujeitas à individualização da produção de que trata o inciso IV do *caput*, bem como a estimativa de cada percentual do petróleo e do gás natural localizados em área da União.

§ 3º - União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

Art. 3º - Os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 4º - Os recursos destinados para as áreas de educação e saúde na forma do art. 2º serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Art. 5º - O § 1º do art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º -

§ 1º - As vedações constantes do *caput* não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

....." (NR)

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Aloizio Mercadante

Alexandre Rocha Santos Padilha

Edison Lobão



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

1

PARECER N° 0054/ 2013

Aprovado em sessão 04/11/2013
Por Werner Carlos Galle votos favoráveis
Presidente
Werner Carlos Galle

Da Comissão Permanente
Constituição, Justiça e Redação,
sobre O Projeto De Lei N° 60/2013
que dispõe sobre Destinação para
as áreas da Educação e Saúde das
receitas municipais decorrentes da
participação no resultado ou da
compensação financeira pela
exploração do petróleo e gás
natural.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei visa direcionar 75% para área da educação e 25% para área da saúde dos recursos destinados ao município provenientes da extração do petróleo e gás natural.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Analizando a constitucionalidade e legalidade da proposição verificamos a regularidade material e formal do projeto apreciado, uma vez que trata-se de matéria coberta de legalidade e de iniciativa do poder executivo local.

No tocante ao processo legislativo o mesmo foi respeitado,

Estando referido projeto apto a ser apreciado pelo plenário.

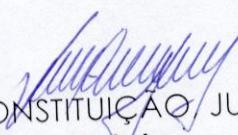
Quanto ao mérito, verificamos que o objetivo do Projeto ora apreciado é claramente antecipação junto ao congresso para melhor contribuir com educação e saúde nos municípios que já estejam amparados legalmente.

Neste passo, manifestamo-nos favoravelmente a aprovação do referido projeto.

III- VOTO

Em face do exposto entendemos que o Projeto encontra-se apto para a apreciação por este plenário e manifestamos favoráveis a sua aprovação.

Sala de Comissão, 30 de outubro de 2013.


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
FONE/FAX:(066) 3529 1119-1066